

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado José Roberto Arruda

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2000, oriundo do Senado Federal, acrescenta à Lei nº 4.595, de 31 de 1964, parágrafo único com a seguinte redação:

*“Art. 12.....*

*Parágrafo único. A atuação do Banco Central do Brasil no mercado financeiro realizar-se-á exclusivamente a partir de instituições dealers, exceto nos casos de redesccontos, de empréstimos de liquidez, e outros expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.” (AC)*

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela não implicação financeira da matéria com aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo, assim, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, esse Colegiado votou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2000. Ambas as decisões se deram nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado Luiz Carreira.

Chega a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea **a** do inciso IV do art. 32 da Constituição Federal.

A matéria deve ser disciplinada por Lei Complementar, consoante o disposto no art. 192 da Constituição Federal. Trata-se de redesenho de atribuição do Banco Central. A questão que se coloca é que Poder tem a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo em tal caso?

A alínea **e** do art. 61 da Constituição Federal reservava expressamente a iniciativa de lei desse tipo ao Poder Executivo, ao dar ao Presidente da República a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo quando o tema tratado dissesse respeito às atribuições de órgão da administração federal. A Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, supriu essa referência. A lapidação imperfeita trazida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, - a supressão da referência - pode o induzir o intérprete ao equívoco de pensar que já não existe barreira para a iniciativa do Poder Legislativo nessas questões. A condução de um banco central é, porém, intrinsecamente administrativa, só admitindo em seu disciplinamento legal o concurso do Poder Legislativo, dentro do esquema de contrapesos, e uma vez já aberto o processo. Admitir o contrário, seria colocar a administração em cheque continuamente.

Há que se ter em mente, portanto, que o Banco Central é instituição do Poder Executivo e não poderia, a cada instante, ter seu funcionamento remodelado por iniciativa do Poder Legislativo, pois isso significaria inequívoca violação do princípio da separação dos Poderes, inscrito já no art. 2º de nossa Carta Magna. Como ensina o Professor José Joaquim Gomes Canotilho( Direito Constitucional, 6ª edição, Almedina, Coimbra, 1993, p. 684.), não se pode fugir a uma “caracterização intrínseco-material das funções” dos Poderes do Estado. Desse modo, o nosso entendimento é que a exigência

de lei complementar nessas questões não dispensa a iniciativa do Poder Executivo. Afinal, o princípio da separação dos Poderes permanece incontrastável em nosso sistema jurídico. Segundo esse ponto de vista, o Projeto em exame é inconstitucional.

Deve-se considerar também, secundando o parecer do relator do Projeto na Comissão de Finanças e Tributação, que “ (...) o conjunto de medidas que compõem o Sistema de Pagamentos Brasileiro, (...), torna a proposta do presente projeto de lei complementar (...) desnecessária, como medida de salvaguarda do sistema financeiro nacional.” Ou ainda, consoante o mesmo parecer, torna a matéria “ inteiramente dispensável”. Ora, um dispositivo totalmente dispensável carece de significação jurídica, sendo, por isso mesmo injurídico.

Ante o exposto, este relator vota pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 122, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado José Roberto Arruda  
Relator

2004\_8578\_José Roberto Arruda